



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº	E-12/020.201/2012.
Data de Atuação	12 de Abril de 2012.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Incêndio/Explosão - Av. Marechal Fontenelle e/f nº 2000 - Sulacap - Rio de Janeiro
Sessão Regulatória	30 de Abril de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório aberto em solicitação da CAENE a SECEX através da CI nº 088/12, para averiguar "Incêndio/Explosão na Av. Marechal Fontenelle e/f nº 2000 - Sulacap - Rio de Janeiro.

Aos 13 de abril de 2013, foi expedido o Ofício AGENERSA/SECEX nº 232 a Concessionária CEG, dando ciência da Atuação do P.P, com o intuito de que não reste verceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essências à regularidade do processo administrativo.

A Concessionária através da DIJUR-E-712/12 envia o informe Resumido do Acidente/Incidente, ocorrido na região referenciada, levado ao conhecimento da CEG às 12h35min horas do dia 12/04/2012, com relato sobre as causas do mesmo, além das providências adotadas. Conforme fls. 07/08 do P.P.

Em 01 de fevereiro de 2013 a Procuradoria da AGENERSA através do ofício nº 039/2013 enviou uma minuta ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Praça da República, nº 45 - Centro - RJ, solicitando copia referente à ocorrência em questão as fls.26, ao qual foi enviada a resposta em 22 de fevereiro de 2013, fls. 29/30.

A CAENE quando instada a se manifestar diz:

Esta CAENE encaminhou e-mails a Concessionária solicitando informação do status da obra na Av. Marechal Fontenelle, e/f nº 2000. Em atenção à Concessionária nos informou que não foram identificadas obras sendo realizadas nesse endereço e que existe uma obra sendo realizada na Rua Alberico de Diniz 2332 (rua paralela).



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em despacho a Procuradoria desta AGENERSA, esta CAENE solicitou que fosse obtida cópia do Relatório do Corpo de Bombeiros, sobre o incidente ocorrido. Em resposta a Procuradoria nos encaminha o referido relatório. Onde nesse relatório é informado que não foi possível identificar a causa do incêndio, pois quando os Bombeiros chegaram ao local havia um grande vazamento de gás e fogo na tubulação da CEG.

Assim diante do pronunciamento do Corpo de Bombeiros e da Concessionária, não foi possível identificar culpabilidade da CEG no evento aqui retratado".

A Procuradoria em seu parecer diz que:

"Temos a informar que face o pronunciamento da CAENE, Órgão responsável pela análise técnica do apresentado nos presentes autos, somos pela não caracterização de culpabilidade da Delegataria, sugerindo, pois, o encerramento do administrativo, com a ressalva de que a Concessionária CEG deve se pronunciar nos autos em função do devido processo legal Art. 5º - LV da Constituição da República Federativa do Brasil".

A Concessionária através da DUUR-E-558/13 Vem informar que:

"Em complemento ao lúcido pronunciamento da experta CAENE, traduz o entendimento desta Concessionária de que independente do resultado ter sido obtido por ações de terceiros, ou até mesmo força maior, fato é que não foi qualquer ação ou omissão desta Delegataria que deu causa ao incidente - motivo este que coaduna com a assunção de que não é possível atribuir qualquer culpa à CEG pelo ocorrido.

Por todo o exposto, requer esta CEG o arquivamento do presente processo sem a aplicação de qualquer multa em seu desfavor. Sendo nestes termos em que reside sua pretensão de deferimento".

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



União

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº	E-12/030.201/2012.
Data de Autuação	12 de Abril de 2012.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Incêndio/Explosão - Av. Marechal Fontenelle e/f nº 2000 - Sulacap - Rio de Janeiro
Sessão Regulatória	30 de Abril de 2013.

VOTO

Trata-se de processo regulatório aberto em solicitação da CAENE a SECEX através da CI nº 088/12, para averiguar "Incêndio/Explosão na Av. Marechal Fontenelle e/f nº 2000 - Sulacap - Rio de Janeiro.

Aos 13 de abril de 2013, foi expedido o Ofício AGENERSA/SECEX nº 232 a Concessionária CEG, dando ciência da Autuação dos Autos.

A Concessionária através da DIJUR-E-712/12 da suas considerações: "Servimo-nos desta para apresentar a essa Agência o informe Resumido do Acidente/Incidente, ocorrido na região referenciada, levado ao conhecimento da CEG às 12h35min horas do dia 12/04/2012, com relato sobre as causas do mesmo, além das providências adotadas".

Em 01 de fevereiro de 2013 a Procuradoria da AGENERSA através do ofício nº 039/2013 enviou uma minuta ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro Praça da República, nº 45 - Centro - RJ, solicitando cópia referente à ocorrência em questão ao qual foi enviada a resposta em 22 de fevereiro de 2013, as fls.30 do P.P

A CAENE quando instada a se manifestar diz:

Em despacho a Procuradoria desta AGENERSA, esta CAENE solicitou que fosse obtida cópia do Relatório do Corpo de Bombeiros, sobre o incidente ocorrido. Em resposta a Procuradoria nos encaminha o referido relatório. Onde nesse relatório é informado que não foi possível identificar a causa do incêndio, pois quando os Bombeiros chegaram ao local havia um grande vazamento de gás e fogo na tubulação da CEG.

M



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO EST.
Process. E-12/020.201/2012
Data 12/04/12 p. 53

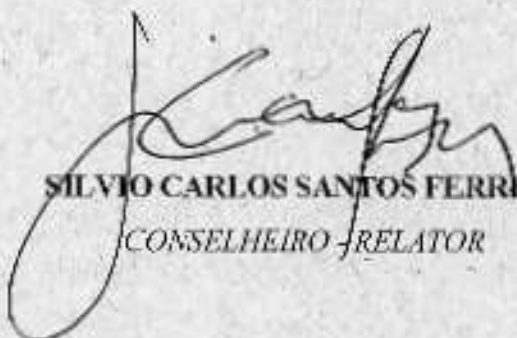
Assim diante do pronunciamento do Corpo de Bombeiros e da Concessionária, não foi possível identificar culpabilidade da CEG no evento aqui retratado".

A Procuradoria em seu parecer nº 58/2013-EVB-Procuradoria diz que:

"Conforme documentos da Delegataria, disposto estão na resolução da ocorrência que a causa provável do incidente foi uma (abertura realizada por terceiro onde foi depositado lixo e posteriormente ateadado fogo que pela proximidade com a nossa rede de PE, causou escapamento e deflagração). Temos a informar que face o pronunciamento da CAENE, Órgão responsável pela análise técnica do apresentado nos presentes autos, somos pela não caracterização de "culpabilidade" da Delegataria, sugerindo, pois, o encerramento do administrativo, com a ressalva de que a Concessionária CEG deve se pronunciar nos autos em função do devido processo legal Art. 5º - LV da Constituição da República Federativa do Brasil. Às fls. 28/30 encontra-se o Ofício do Corpo de Bombeiros, cuja certidão descreve o evento".

A este passo e por todo o exposto sugiro ao Conselho Diretor desta AGENERSA, o arquivamento do presente Processo sem a aplicação de qualquer multa em desfavor da CEG, entendendo que não houve culpabilidade da Concessionária.

É o voto


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO-RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.201/2012
Data: 12.04.12 - 58
Assinatura: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1602

DE 30 DE ABRIL DE 2013

INCÊNDIO/EXPLOÃO - Av. Marechal Fontenelle c/f nº
2000 - Sulacap - Rio de Janeiro
CONCESSIONÁRIA CEG

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.201/2012, por unanimidade,

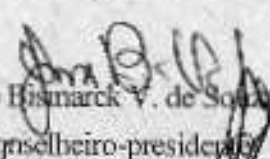
DELIBERA:

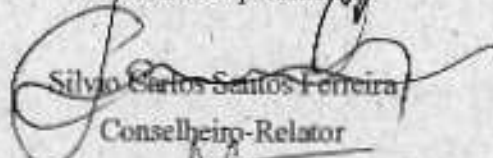
Art. 1º - Conhecer que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do Incêndio/ Explosão ocorrido na Av. Marechal Fontenelle c/f nº 2000 - Sulacap - Rio de Janeiro.

Art. 2º Conhecer do Processo Regulatório e no Mérito conceder o arquivamento do mesmo sem aplicação de qualquer penalidade contra a Concessionária CEG entendendo que não há culpabilidade da mesma.

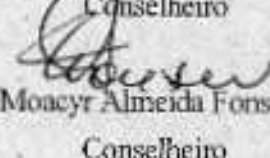
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

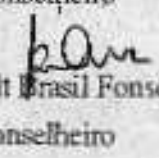
Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013.


José Hissmarck V. de Souza
Conselheiro-presidente


Silvío Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro